



PROJETO DE LEI Nº 821/2011

EMENTA:

DISPÕE SOBRE TEMPERATURA ADEQUADA NAS SALAS DE AULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR ELIOMAR COELHO, VEREADOR REIMONT

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino, localizadas no município do Rio de Janeiro, obrigadas a manter a temperatura adequada nas suas salas de aula, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, na forma do disposto no artigo 25 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB, bem como na Norma Regulamentadora nº 17, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, o índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20º (vinte graus centígrados) e 23º (vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilella, em 17 de fevereiro de 2011.

PAULO PINHEIRO
Vereador - PPS

ELIOMAR COELHO

REIMONT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a intenção de garantir aos estudantes e aos Professores que atuam no município do Rio de Janeiro as condições necessárias ao correto desempenho de suas atividades intelectuais, garantindo um rendimento satisfatório durante as atividades desenvolvidas nas salas de aula.

Infelizmente, os alunos e mestres da maioria das escolas localizadas no Rio de Janeiro, sobretudo das escolas da rede municipal de ensino, não dispõem de refrigeração nas salas de aula. O tema é tão relevante que o Ministério do Trabalho editou uma norma regulamentadora determinando que se observe um índice de temperatura que evite o

desconforto, irritação e erros de atenção, fatores que levam à redução do rendimento intelectual e a um mal-estar generalizado.

Numa cidade cuja temperatura atinge, na maior parte do ano, índices superiores aos 30°, chegando aos 40° entre os meses de janeiro e março, torna-se indispensável o controle de temperatura nas salas de aula. Tal prática não ocorre, principalmente na rede pública, mesmo nas escolas destinadas ao ensino especial, cujos alunos possuem um grau de deficiência física ou neurológica que os obriga ao uso de órteses (coletes) e cadeiras de rodas, potencializando os efeitos do calor sobre seus organismos.

Trata-se, no caso, de proporcionar um ambiente saudável e propício ao desempenho das atividades intelectuais pelos professores e pelo corpo discente, além de garantir condições que não atentem contra a dignidade da pessoa humana, em se tratando dos alunos com deficiências.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Legislação Citada

NR 17 - ERGONOMIA

Publicação D.O.U.

Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78

Atualizações/Alterações D.O.U.

Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990 26/11/90

Portaria SIT n.º 08, de 30 de março de 2007 02/04/07

Portaria SIT n.º 09, de 30 de março de 2007 02/04/07

Portaria SIT n.º 13, de 21 de junho de 2007 26/06/07

(Redação dada pela Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

.....
.....

17.5.2. Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como: salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:

- a) níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10152, norma brasileira registrada no INMETRO;
- b) índice de temperatura efetiva entre 20oC (vinte) e 23oC (vinte e três graus centígrados);
- c) velocidade do ar não superior a 0,75m/s;
- d) umidade relativa do ar não inferior a 40 (quarenta) por cento.

Presidência da República
Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

.....

.....

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20110300821	Autor	VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR ELIOMAR COELHO, VEREADOR REIMONT
Protocolo	070690	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		
Projeto			

Link:

Datas:

Entrada	22/02/2011	Despacho	24/02/2011
Publicação	28/02/2011	Republicação	31/03/2011

Outras Informações:

Pág. do DCM da Publicação	14	Pág. do DCM da Republicação	17
Tipo de Quorum	MS	Arquivado	Não
Motivo da Republicação			

Observações:

Republicado para inclusão de coautoria

DESPACHO: A imprimir

Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Trabalho e Emprego, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira.

Em 24/02/2011

JORGE FELIPPE - Presidente

Comissões a serem distribuídas

- 01.:** Comissão de Justiça e Redação
- 02.:** Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público
- 03.:** Comissão de Educação e Cultura
- 04.:** Comissão de Trabalho e Emprego
- 05.:** Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 821/2011

PRÓXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA		
Cadastro de Proposições				Data Public	Autor(es)			
▼ Projeto de Lei								
▼ 20110300821								
 		▼ DISPÕE SOBRE TEMPERATURA ADEQUADA NAS SALAS DE AULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. => 20110300821 => {Comissão de Justiça e Redação Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público Comissão de Educação e Cultura Comissão de Trabalho e Emprego Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira }			28/02/2011	Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Eliomar Coelho, Vereador Reimont		
		Envio a Assessoria Técnico-Legislativa.			14/03/2011			

- [Resultado => Informação Técnico-Legislativa nº800/2011](#)
- [Ofício Origem: Gabinete de Vereador => 20110300821 => Destino: Presidente da CMRJ => Inclusão de coautoria =>](#) 31/03/2011
- [Distribuição => 20110300821 => Comissão de Justiça e Redação => Relator: VEREADOR JORGE PEREIRA => Proposição => Parecer: Pela Constitucionalidade](#) 07/04/2011
- [Distribuição => 20110300821 => Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público => Relator: VEREADOR RENATO MOURA => Proposição => Parecer: Favorável](#) 25/05/2011
- [Distribuição => 20110300821 => Comissão de Educação e Cultura => Relator: VEREADOR PAULO MESSINA => Proposição => Parecer: Favorável](#) 09/12/2011
- [Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 20110300821 => VEREADOR PAULO PINHEIRO => Deferido](#) 07/03/2012
- [Distribuição => 20110300821 => Comissão de Trabalho e Emprego => Relator: VEREADORA NEREIDE PEDREGAL => Proposição => Parecer: Favorável, Verbal - Em Plenário](#) 20/04/2012
- [Distribuição => 20110300821 => Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira => Relator: VEREADOR BENCARDINO => Proposição => Parecer: Favorável, Verbal - Em Plenário](#) 20/04/2012
- [Discussão Primeira => 20110300821 => Proposição => Encerrada](#)
- 👍 [Votação => 20110300821 => Proposição => Aprovado \(a\) \(s\)](#)

PRÓXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECÍFICA

▲ Topo